



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Internacional Público I
2.º ano - 1.º semestre - TAN
Época de coincidências - 2022-2023

Regente: Professor Doutor Lourenço Vilhena de Freitas

Assistentes: Mestre Cristina Sousa Machado, Dr. Telmo Coutinho Rodrigues

Duração da prova: 120 minutos.

I - Caso prático (7,5 valores)

Em 12 de maio de 2022, os representantes de Portugal, Espanha, Tunísia, Argélia, Marrocos, Itália e França reuniram-se em Florença com vista a adotar uma convenção em que se obrigavam a criminalizar as condutas de abate de sobreiros não autorizadas e a cooperar no sistema de vigilância fronteiriço das remessas de cortiça provenientes de qualquer desses Estados.

Estiveram presentes os Ministros dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Espanha, Itália, França, Marrocos e Argélia. A Tunísia fez-se representar pelo seu Embaixador em Itália. Todos assinaram.

Convenção multilateral – acordo de vontades entre Estados – convoca artigos 1.º e artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (CVDT).

Negociação do texto – assinatura – efeitos (não necessariamente a vinculação) – adoção e autenticação do texto - artigos 9.º, n.º 1 e 10.º, CVDT

Plenipotenciários – MNE: artigo 7.º, n.º 2, alínea a), CVDT; Embaixador: aplicação do artigo 7.º, n.º 1 e artigo 2.º, n.º 1, c), CVDT

Espanha, no dia 3 de setembro de 2022, fez acompanhar o seu instrumento de ratificação de uma declaração no sentido de que apenas aplicaria coimas aos infratores da proibição de abate de sobreiros, por entender excessiva uma sanção penal. Itália e França objetaram; os demais Estados nada disseram.

Qualificação da declaração: reserva (artigo 2.º, n.º 1, alínea d), CVDT); regime: artigos 19.º e 23.º, CVDT, efeitos

Objecção de Itália e França – objeção simples, efeitos, artigo 20.º, n.º 4, alínea b); eventual aplicação do artigo 20.º, n.º 2, CVDT; reciprocidade, artigo 21.º, CVDT

Silêncio dos demais: aceitação tácita, artigo 20.º, n.º 5

Em Portugal, a convenção foi aprovada pelo Primeiro-Ministro e remetida ao Presidente da República para ratificação.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Sendo tratado, aprovação pela Assembleia da República – artigo 161.º, n.º 1, alínea i), CRP; em qualquer caso, matéria reservada (definição de crimes), artigo 165.º, n.º 1, alínea c), CRP; o Governo não poderia aprovar; o Primeiro-Ministro não tem competência para aprovar acordos internacionais (vd. artigo 197.º, n.º 1, c) e 200.º, n.º 1, d), CRP)

Ratificação pelo Presidente da República: artigo 135.º, b), diferente de assinatura, artigo 134.º, b), CRP.

O Presidente da República remeteu a convenção para o Tribunal Constitucional para fiscalização preventiva da constitucionalidade da cláusula que obrigava à criminalização das condutas em causa. Não obstante a pronúncia do Tribunal pela inconstitucionalidade, o Presidente ratificou a convenção, a pedido do Primeiro-Ministro.

Poder de iniciativa de fiscalização: PR, artigo 134.º, g) e 278.º, n.º 1, CRP

Efeitos da pronúncia pelo TC: artigo 279.º, n.º 1, CRP – o PR não pode ratificar, exceto no caso de aplicação do artigo 279.º, n.º 4, (sendo tratado)

Entretanto, a Argélia, que já apresentara o seu instrumento de ratificação, notificou o depositário da sua intenção de se desvincular da convenção, por entender que a mesma era inválida por falta de registo e publicação.

Argélia já é parte – desvinculação – retirada de uma parte – condições estritas, artigo 42.º, n.º 2, CVDT, eventual aplicação do artigo 54.º, CVDT

Invocação de uma nulidade (artigo 42.º, n.º 1, CVDT) – falta de registo e publicação – a consequência não é nulidade, é inoponibilidade do tratado junto, designadamente, do TIJ – artigo 80.º, CVDT e artigo 102.º, n.º 2, Carta da ONU

Quid juris?

II – Responda a apenas três das seguintes questões; não deverá ultrapassar 25 linhas para cada uma delas (2,5 valores/cada)

1 – Distinga convenções internacionais não-escritas do costume.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados aplica-se a convenções escritas, mas admite convenções não escritas (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e artigo 3.º, CVDT).

As convenções podem ser escritas ou não-escritas (art. 3.º CVDT), sendo que dentro destas últimas é possível aplicar a distinção entre convenções expressas (orais/verbais) ou tácitas. Os problemas da distinção entre convenções não-escritas e costume são reduzidos se a convenção for não-escrita expressa (convenção oral), na medida em que aí a convenção manifesta-se formalmente (forma oral). Por natureza, o costume não se apresenta sob qualquer forma.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Os problemas de distinção põem-se sobretudo relativamente às convenções não-escritas tácitas, em que parece ser difícil traçar uma linha entre estas e o costume (tanto assim é que o voluntarismo, por regra, encara o costume como convenção tácita): a ideia de algo ser tácito remete à espontaneidade da sua formação.

O critério parece estar, ainda, na vontade: uma vontade tacitamente manifestada que se encontra com outra(s) forma uma convenção não-escrita tácita. Já no costume pode não haver qualquer vontade associada, até porque o âmbito do costume não depende da vontade dos Estados. Assim sendo, a fronteira traça-se no carácter voluntarista das convenções não-escritas (em qualquer das modalidades), e no carácter espontâneo do costume (*usus + opinio juris*) pese embora nem sempre as linhas de separação sejam claras no caso concreto, em especial nos costumes que vinculam poucos Estados (p.e., costume bilateral ou regional).

2 – Em face da formulação de uma reserva a um tratado, qual a diferença entre objeções simples e objeções qualificadas?

Definição de reserva e efeitos da mesma. Definição de aceitação e objeção. Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), artigos 19.º e segs., CVDT.

Artigo 20.º, n.º 4, alínea b), CVDT

Objecção simples: equivalência entre o conteúdo da reserva e a objeção, já que o restante da convenção é aplicável entre as duas partes – efeitos: reciprocidade

Objecção qualificada: o conteúdo da reserva é menor que o da objeção, na medida em que o Estado objetor opõe-se não só à vigência da norma ou normas reservadas, mas à vigência da convenção como um todo com relação ao Estado autor da reserva, i.e., o Estado objetor não aceita a entrada em vigor da convenção na sua integralidade. Em termos práticos, o Estado objetor acaba por não reconhecer o Estado autor da reserva como parte da convenção, que continua aplicável entre aquele e as restantes partes relativamente às quais não formulou objeção qualificada.

Distinguem-se, assim, pelo conteúdo e efeitos. No mais (p.e., forma), o regime é o mesmo.

Base legal: Art. 20.º/4/b) + art. 21.º/3, CDVT.

3 – Terá alguma utilidade a alínea d) do artigo 1.º da Convenção de Montevideu no elenco das condições para a existência jurídica do Estado como sujeito de Direito Internacional Público?

Convenção de Montevideu – sobre os direitos e deveres dos Estados

Artigo 1.º e várias alíneas (elementos do Estado: povo, território, poder político)-

Distinguir existência jurídica e existência política do Estado como sujeito de DIP e as condições tradicionalmente elencadas (povo, território, poder); distinguir as teses sobre o reconhecimento do Estado (declarativo v. constitutivo).



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Identificar o paradoxo: se a capacidade procede da personalidade, como pode a capacidade ser um elemento essencial para o reconhecimento da personalidade? Discutir a falta da autonomia da al. d) [capacidade para entrar em relação com outros Estados] e integração da mesma na al. c) [poder político / *imperium*], em particular se a capacidade em questão surge em consequência do poder político.

4 – Em Portugal podem vigorar convenções internacionais que desrespeitem a Constituição portuguesa?

Por princípio, embora tal convenção possa vigorar no plano internacional, no plano interno não é possível que vigore uma convenção que desrespeite a CRP (formal, orgânica ou materialmente).

Há exceções: a própria CRP estabelece os casos em que aceita que o desrespeito às suas normas não prejudique a vigência de uma convenção na ordem interna (art. 227.º/2 CRP) ou a vinculação do Estado português (artigo 279.º, n.º 4, CRP). Artigo 277.º, n.º 2, CRP: Paralelo com o art. 46.º CVDT/ratificação imperfeita. Não abrangem os casos de inconstitucionalidade material (cf. artigo 277.º/2: só abrange inconstitucionalidades orgânicas e formais).

Relevância indiciária – mas não exclusiva – das sanções constitucionalmente previstas para a determinação de se estamos perante “disposição fundamental” em matéria orgânica ou formal.

5 – O que significa o duplo veto no Conselho de Segurança da ONU

Explicar a formação e o sistema de votação no CS: - CS tem 15 membros (5 permanentes + 10 não-permanentes), art. 23.º/1, Carta; - CS delibera com 9 votos (maioria qualificada), sendo que qualquer dos membros permanentes têm direito de veto nas questões de fundo (art. 27.º/3, Carta – menção à norma costumeira que apenas considera o voto contra como veto), mas já não nas questões procedimentais, em que os 9 votos podem ser de qualquer um dos 15 membros (art. 27.º/2, Carta). Para determinar se é aplicável o n.º 3 ou o n.º 2 é necessário apurar previamente se estamos diante de questão procedimental ou de fundo.

O duplo veto no CS é o que assegura que o n.º 3 possa ser aplicado, i.e., que exista sequer veto para qualquer dos membros permanentes. Passa por definir como questão de fundo, e por isso sujeita ao n.º 3 [1.º veto], a definição de se uma matéria é questão de fundo ou não. De outro modo, se tal definição fosse considerada procedimental, aplicava-se o n.º 2, levando a que os membros não permanentes pudessem votar que questões que manifestamente não são processuais fossem cair no âmbito do n.º 2, sem que os membros permanentes pudessem opor-se. Assim, quando for para deliberar sobre a questão propriamente dita, já classificada como questão de fundo, o membro permanente pode então exercer o seu direito de veto sobre tal matéria [2.º veto].



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

6 – No âmbito das Nações Unidas não é permitida a resolução de litígios internacionais por via jurisdicional sem que se tenham previamente esgotado as vias não-jurisdicionais. Concorda?

Distinguir entre litígios justiciáveis e litígios não-justiciáveis.

Princípio: resolução pacífica de conflitos - Distinguir entre meios jurisdicionais de resolução de litígios (arbitragem e jurisdição internacional em sentido estrito – p.e., TIJ) e meios não-jurisdicionais de resolução de litígios (negociação, bons ofícios, mediação, conciliação) – cf. artigos 33.º e segs. da Carta das Nações Unidas.

Princípio da livre escolha/utilização indiferenciada (em simultâneo, ou não) dos vários meios (p.e., Declaração de Manila de 1982 sobre a Resolução Pacífica de Conflitos, I/3, 5).

É possível falar em precedência dos meios não-jurisdicionais face aos jurisdicionais apenas no caso concreto. Essa precedência concreta tem valia no âmbito do consentimento das partes à jurisdição, seja arbitral seja jurisdicional em sentido estrito (p.e. *multi-tiered dispute resolution*).

III – Comente apenas uma das seguintes afirmações (4 valores):

1 – A codificação de normas costumeiras no direito internacional assume grande relevância e confere maior segurança na aplicação do direito. Todavia, as convenções internacionais codificadoras do costume não lograram substituir esta fonte de direito internacional.

Resposta-tipo

A nível do conceito, a codificação do costume caracteriza-se por tornar norma escrita um conteúdo que antes era (só) norma costumeira, não afetando a vigência desta última na Ordem Internacional; passa deste modo a verificar-se uma sobreposição de conteúdos normativos: onde antes as normas tinham fonte costumeira, agora passam a ter *também* fonte convencional.

A nível da finalidade, o propósito da codificação é precisamente, mas só, conferir maior segurança na aplicação do direito, dando suporte escrito a normas que antes só tinham fonte costumeira, por forma a obviar à incerteza típica em sede de interpretação e aplicação que circunda as normas dessa fonte de direito – ver, por exemplo, redação do artigo 38.º do Estatuto do TIJ (que fala na prova do costume).

A nível das consequências, se um Estado não é parte numa convenção de codificação, não pode alegar que as normas dessa convenção, enquanto conteúdos, não se lhe aplicam, na medida em que esteja vinculado ao costume que foi codificado: a norma aplica-se-lhe por via costumeira (assim também o artigo 38.º CVDT).



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Importância da codificação do costume no plano internacional, sobretudo em certos domínios, como as Convenções de Viena (sobre o Direito dos Tratados) ou a Convenção de Montego Bay (sobre o Direito do Mar) – mas não substitui o costume.

2 – O sistema de vinculação português às convenções internacionais desrespeita os artigos 12.º e 13.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Resposta-tipo

Os artigos 12.º e 13.º da CVDT não obrigam os Estados-Parte a vincular-se em virtude das condições aí descritas (mera assinatura; troca de notas) porque traduzem normas dispositivas: o artigo 11.º estabelece que os Estados consentem em vincular-se manifestando-o por qualquer das formas especificamente previstas na CVDT ou até qualquer outra acordada. Estes artigos refletem dois dos sistemas de vinculação reconhecidos pela CVDT, cabendo a cada Estado, no âmbito da sua capacidade (*treaty-making power*), definir o modo pelo qual se há de vincular às convenções internacionais, posto que o faça dentro das formas internacionalmente reconhecidas. Portugal seguiu o sistema de ratificação (cf. art. 14.º CVDT) para toda e qualquer convenção internacional, sem prejuízo da distinção prevista na CRP entre tratado e acordo (cf. p.e., Ac. TC 168/88). Assim, o máximo que o representante poderá fazer é uma assinatura sob reserva de ratificação, já que não é admitida a figura do que a doutrina nacional designa por acordos sob forma ultrassimplificada (artigo 8.º, n.º 2, CRP).

Referência ao regime interno de vinculação do Estado português: participação do Governo, da Assembleia da República e do Presidente da República – competências: artigos 161.º, alínea i), 197.º, n.º 1, c), 134.º, b), 135.º, b), CRP).

Discutir se o princípio da boa-fé nas negociações obriga cada Estado a explicitar aos restantes se a sua ordem interna exclui alguma das formas de vinculação por forma a que o texto da convenção adotado não contribua para situações de ratificação irregular nos casos em que ela releva (cf. art. 46.º CVDT).

Ponderação global: 1 valor